

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
10 de Novembro de 1993 *

No processo C-39/92,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Petróleos de Portugal — Petrogal, SA

e

Correia, Simões & Companhia, L.^{da}, e

Correia, Sousa & Crisóstomo, L.^{da},

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 85.º, n.º 2, do Tratado CEE e do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173, p. 5, rectificado no JO L 79, p. 38; EE 08 F2 p. 114).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes,

advogado-geral: C. O. Lenz

secretário: L. Hewlett, administradora

* Língua do processo: português.

vistas as observações escritas apresentadas:

- em representação da Petróleos de Portugal — Petrogal SA, por Adriano Figueiredo, advogado em Lisboa,
- em representação do Governo português, por Luís Inez Fernandes, director do Serviço dos Assuntos Jurídicos da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, e por Luís Augusto Máximo dos Santos, assistente da Faculdade de Direito de Lisboa, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo helénico, por Nikolaos Mavrikas, consultor jurídico adjunto do Conselho Jurídico do Estado, e por Panagiotis Athanassoulis, mandatário judicial do Conselho Jurídico do Estado, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Ana Maria Alves Vieira e por Francisco Enrique Gonzalez Diaz, membros do Serviço Jurídico, e por Helena Varandas, funcionária portuguesa destacada naquele serviço, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Petróleos de Portugal — Petrogal SA, representada por Fernando Cunha de Sá, advogado em Lisboa, da Correia, Simões & Companhia, L.^{da}, e da Correia, Sousa & Crisóstomo, L.^{da}, representadas por Vítor de Menezes Falcão, advogado em Lisboa, do Governo helénico e da Comissão das Comunidades Europeias, na audiência de 24 de Junho de 1993,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 8 de Julho de 1993,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por despacho de 22 de Março de 1991, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Fevereiro de 1992, o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa submeteu, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 85.º, n.º 2, do Tratado CEE e do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173, p. 5, rectificado no JO L 79, p. 38; EE 08 F2 p. 114).
- 2 Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio pendente neste órgão jurisdicional entre a sociedade Petróleos de Portugal — Petrogal (a seguir «Petrogal»), e as sociedades Correia, Simões & Companhia, L.^{da} (a seguir «revendedora») e Correia, Sousa & Crisóstomo, L.^{da}, na sequência da rescisão unilateral, por parte da revendedora, de um contrato celebrado em 17 Maio de 1982 para vigorar durante quinze anos, ou seja, até 17 de Maio de 1997.
- 3 Nos termos do artigo 1.º do referido contrato, a Petrogal assumiu a obrigação de fornecer carburantes e lubrificantes à revendedora, a qual se obrigou a adquiri-los para revenda na sua estação de serviço. A sociedade Correia, Sousa & Crisóstomo, L.^{da}, responsabilizou-se perante a Petrogal como fiadora da revendedora.
- 4 A revendedora rescindiu unilateralmente o contrato em 14 de Maio de 1990. A Petrogal intentou contra ela uma acção por incumprimento das obrigações daquele decorrentes, perante o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.
- 5 Este tribunal entendeu ser necessário interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial, tendo submetido a seguinte questão:

«A estipulação de um prazo indeterminado ou superior a dez anos, em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1984/83, de 22 de Junho de 1983, num acordo de estação de serviço previsto no artigo 10.º do mesmo

regulamento, determina, por força do artigo 85.º, n.º 2, do Tratado, a sua nulidade total ou, por causa da nulidade incidir apenas nesse ponto, é possível proceder à sua redução, fazendo-o vigorar pelo período de dez anos, máximo ali permitido?»

- 6 Para mais ampla exposição do quadro jurídico do litígio no processo principal, das observações escritas apresentadas ao Tribunal e da tramitação processual, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.
- 7 A questão prejudicial parece assentar na hipótese de o Regulamento n.º 1984/83 prescrever condições de validade dos acordos de estação de serviço em função das regras comunitárias de concorrência.
- 8 O Regulamento n.º 1984/83 é exclusivamente um regulamento de isenção por categoria, aprovado pela Comissão com base no Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO 1965, 36, p. 533; EE 08 F1 p. 85), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados, de 12 de Junho de 1985 (JO L 302, p. 23, a seguir «acto de adesão»). Se determinado acordo não reunir todas as condições de isenção fixadas naquele regulamento, tal facto, só por si, não implica necessariamente que seja contrário ao n.º 1 do artigo 85.º do Tratado. Nestes casos, competirá ao juiz nacional verificar se o acordo é compatível com estas últimas disposições.
- 9 O artigo 10.º do Regulamento n.º 1984/83 declara o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado inaplicável a certos acordos de estação de serviço, definidos naquele preceito. Para beneficiar da isenção por categoria estes acordos devem respeitar as condições enunciadas nos artigos 11.º a 13.º do regulamento.

- 10 Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), o disposto no artigo 10.º não é aplicável quando o acordo é celebrado por tempo indeterminado ou por mais de dez anos.

- 11 Contudo, na redacção dos n.ºs 3 e 4 (acrescentado pelo artigo 26.º do acto de adesão) do artigo 15.º, a proibição enunciada no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não se aplica aos acordos da categoria referida no artigo 10.º, já em vigor à data da adesão, até à cessação do acordo e o mais tardar até à cessação da vigência do regulamento, ou seja, em 31 de Dezembro de 1997, desde que antes de 1 de Janeiro de 1989 o fornecedor tenha exonerado o revendedor de todas as obrigações que impeçam a isenção.

- 12 Resulta desta disposição que a condição relativa à duração máxima do acordo, contida no artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do regulamento, não é aplicável aos acordos celebrados antes da data da adesão, como o acordo em causa no processo principal.

- 13 Assim, os acordos anteriores à data da adesão, de duração indeterminada ou superior a dez anos, podem beneficiar da isenção prevista no Regulamento n.º 1984/83 até à cessação da respectiva vigência ou, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997, desde que, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1989, tais acordos tenham sido colocados em conformidade com os requisitos dos artigos 10.º a 13.º do mesmo regulamento, com excepção da condição relativa à duração do acordo, contida no artigo 12.º, n.º 1, alínea c).

- 14 Nestas condições, deve responder-se à questão prejudicial que os acordos de estação de serviço anteriores à data da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, celebrados por duração indeterminada ou superior a dez anos, podem beneficiar da isenção por categoria prevista no Regulamento n.º 1984/83, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º deste diploma, desde que satisfaçam os requisitos por este exigidos, à excepção do relativo à duração, contido no artigo 12.º, n.º 1, alínea c).

Quanto às despesas

- 15 As despesas efectuadas pelo Governo da República Portuguesa, pelo Governo da República Helénica e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

pronunciando-se sobre submetida pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, por despacho de 22 de Março de 1991, declara:

Os acordos de estação de serviço anteriores à data da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, celebrados por duração indeterminada ou superior a dez anos, podem beneficiar da isenção por categoria prevista no Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º deste diploma, desde que satisfaçam os requisitos por este exigidos, à excepção do relativo à duração, contido no artigo 12.º, n.º 1, alínea c).

Edward

Joliet

Rodríguez Iglesias

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 10 de Novembro de 1993.

O secretário

O presidente

J.-G. Giraud

D. A. O. Edward